



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 27/09/16

ITEM Nº35

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

35 TC-000045/026/14

Prefeitura Municipal: Cordeirópolis.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Amarildo Antonio Zorzo.

Advogado(s): Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº199.191), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164) e outros.

Acompanha(m): TC-000045/126/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 (fls.17/45) apresentou o Responsável, Sr. Amarildo Antonio Zorzo, após notificação (fl.47), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-034265/026/15 - fls.55/116):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LOA autoriza abertura de créditos em percentual superior a 20%, acarretando desvirtuamento do planejamento orçamentário;

Defesa - Os orçamentos do Estado de São Paulo e da União também contêm autorizações para abertura de créditos adicionais em percentual elevado. O Município procedeu à abertura de créditos adicionais de forma regular, não havendo ilegalidade ou irregularidade na previsão de suplementação do orçamento em 30% da despesa fixada, pois o ordenamento jurídico brasileiro não possui norma que limite esse percentual ao índice de inflação. A fixação do percentual autorizado se baseou nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

modificações orçamentárias verificadas nos exercícios anteriores.

- Não edição dos Planos de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

Defesa - O protocolo do relatório final referente ao Plano de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos foi realizado pela empresa responsável em 03/06/2015. Em seguida, as alterações sugeridas pelos departamentos de obras e jurídico foram encaminhadas ao SAAE, cujo presidente concedeu prazo para que a empresa responsável atendesse aos apontamentos realizados. Sendo assim, todas as providências estão sendo tomadas e a questão não macula as contas, podendo constituir objeto de recomendação.

A.3 - CONTROLE INTERNO:

- Regulamentação parcial do sistema de controle interno.

Defesa - O controle interno é realizado a contento, com a elaboração de relatórios pelo Fiscal de Tributos do Município, que acumula as atribuições de ambos os cargos sem nenhuma remuneração adicional. O controle interno da Municipalidade é regido pelo Decreto nº 4.085/13, cujas disposições o controlador responsável procura seguir. O apontamento não impede a aprovação das contas, conforme jurisprudência do Tribunal.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit de execução orçamentária de 1,78%, sem amparo em superávit financeiro de exercícios anteriores, mesmo sendo alertado cinco vezes, por esta Corte, sobre o descompasso entre receitas e despesas;

Defesa - O resultado da execução orçamentária compreende empenhos não processados, que não se traduzem em despesas efetivamente assumidas pela Prefeitura. Os restos a pagar não processados de 2014 atingem um montante de R\$ 3.874.308,25, parte do qual foi cancelada em 2015. Descontando-se do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

déficit orçamentário esse valor, o resultado passa a ser superavitário. Nesse contexto, o resultado deficitário apurado não é impactante, tanto é que afetou apenas poucos dias da Receita do mês de janeiro de 2015. Em diversos julgados, o Tribunal aceitou glosar restos a pagar não processados e relevou déficits semelhantes e até superiores ao verificado no Município.

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições correspondentes a 45,39% da despesa fixada (inicial), denotando insuficiente planejamento orçamentário.

Defesa - Os remanejamentos foram realizados dentro dos mesmos programas e ações, bem como da mesma secretaria, de uma categoria econômica para outra. Os créditos adicionais suplementares foram abertos no percentual permitido. Ademais, *"o total indicado pela auditoria abrange tanto os créditos suplementares como as transposições (realizadas por Decreto). Contudo, o que não utilizado foi cancelado"*. Não se vislumbra falha capaz de prejudicar a emissão de parecer favorável, sobretudo porque as supostas impropriedades apontadas não impediram os bons resultados apresentados ao final do exercício.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Resultado financeiro negativo.

Defesa - Idem B.1.1.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- O déficit orçamentário de 2014 fez aumentar o déficit financeiro retificado de 2013.

Defesa - Idem B.1.1.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Índice de liquidez imediata de 0,74, indicando que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Idem B.1.1.

B.1.5.1 RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Não atendimento ao artigo 14 da LRF ao efetuar Renúncia de Receita, por meio da Lei Municipal nº 2.965/2014.

Defesa - O programa de incentivo à regularização fiscal do Município de Cordeirópolis não instituiu renúncia de receitas, eis que tal hipótese se configura apenas com relação aos valores devidos em razão da ocorrência do fato gerador dos tributos, não incidindo quando se trata apenas de juros e multas decorrentes do descumprimento da norma tributária. O Tribunal tem emitido apenas recomendações acerca da matéria.

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

- Possível descumprimento do artigo 44 da LRF, tendo em vista que os recursos com alienação de ativos não foram movimentados em conta específica.

Defesa - Providências estão sendo tomadas para movimentar os recursos em conta específica, sendo certo afirmar que o valor se encontra depositado, podendo essa falha formal ser relevada, ainda mais tendo em vista que a Prefeitura atendeu aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:

- A despesa de pessoal ao final do exercício estava acima do limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Defesa - As despesas com pessoal ficaram aquém do limite de 54% estabelecido pela LRF, não tendo o limite prudencial o condão de macular as contas em exame, conforme decidido pelo Tribunal em diversos julgados.

B.3.1. ENSINO:

- Ajuste da Fiscalização nas receitas do FUNDEB referente à inclusão dos ganhos de aplicações financeiras e dedução de ganhos de aplicações financeiras nas despesas próprias em educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Apesar dos ajustes, o Município aplicou no ensino 28,5% das receitas de impostos e transferências, bem como utilizou a totalidade dos recursos do FUNDEB, dos quais 96,16% foram destinados à valorização do magistério. A Municipalidade atendeu, ainda, aos demais requisitos relativos ao ensino. Todavia, apesar da regularidade da aplicação no ensino, as glosas foram indevidas, pois os restos a pagar foram quitados e as deduções de ganhos de aplicações financeiras nas despesas próprias da educação devem retornar ao cômputo do ensino.

B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS:

- **Exclusões de despesas com recursos próprios referentes à aquisição de uniformes (R\$ 48.20,00) e restos a pagar não pagos até 31.01.2015 (R\$ 174.856,69).**

Defesa - Idem B.3.1.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- **Não foi demonstrada a iniciativa de leis para elaboração do Plano Municipal de Educação ou adaptação ao já existente;**

Defesa - O Município instituiu o Plano Municipal de Educação para os anos de 2015 a 2025.

- **Existência de demanda de vagas para crianças até 3 anos de idade (creche).**

Defesa - Há uma lista de espera com 135 crianças nas seis unidades de ensino infantil. Cada unidade tem a sua (lista de espera), controlada pela assistente social. Essa questão será resolvida com a entrega de uma nova creche, prevista para o final deste ano (2015).

B.3.2. SAÚDE

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- **Exclusão de restos a pagar não liquidados devido à ausência de lastro financeiro nas contas bancárias da saúde;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Os restos a pagar estão sendo quitados e, em se tratando de despesas com serviços de saúde, devem retornar ao cômputo da aplicação mínima. Não obstante, a Prefeitura atendeu na íntegra os ditames legais.

- Exclusão de restos a pagar liquidados não pagos até 31.01.2015.

Defesa - Idem.

B.3.4 ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Em virtude da rejeição de Projeto de Lei pela Câmara Municipal, o Município ainda não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;

Defesa - A Câmara Municipal rejeitou veemente, por diversas ocasiões, a instituição da CIP.

- O Município não assumiu os ativos da iluminação pública em virtude de ação por ele provida junto ao Poder Judiciário.

Defesa - O Município é consorciado ao CONSAB, que o representa em todos os assuntos relacionados à transferência do acervo de iluminação pública. Esse Consórcio solicitou à concessionária Elektro providências para a transferência dos ativos, mas as solicitações não foram atendidas e a questão encaminhada à ANEEL.

B.4. PRECATÓRIOS

B.4.1.1. REGIME ORDINÁRIO:

- O Balanço Patrimonial não registra o ofício requisitório pendente de pagamento, havendo ocultação de passivo e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83, da LF nº 4.320/64).

Defesa - A questão já foi regularizada pela Prefeitura, que, inclusive, realizou o pagamento do débito. Tal apontamento não pode macular as contas do exercício em exame, eis que diz respeito a débito devido no exercício seguinte, além de se tratar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ocorrência que tem sido transferida ao campo das recomendações, conforme precedentes do Tribunal.

B.5.3.1 GASTOS COM COMBUSTÍVEL:

- Fragilidade no controle de abastecimento da frota municipal.

Defesa - Os documentos juntados comprovam os quantitativos exatos de abastecimento questionados no relatório da Fiscalização e o montante de despesas se justifica pela necessidade de captação de água devido à estiagem enfrentada pelo Município. Diante dos esclarecimentos prestados, não há irregularidade quanto a esse item, e, caso permaneça alguma falha, a matéria é passível de indulto.

B.6.2 BENS PATRIMONIAIS:

- Divergências entre os valores constantes do Balanço Patrimonial e os informados pelos setores responsáveis.

Defesa - Foi realizado levantamento de todos os bens móveis e imóveis do Município. A divergência apontada deve-se ao fato de o relatório da Fiscalização ter considerado apenas o valor dos bens móveis, ao passo que o balanço patrimonial utilizado como referência contém a totalidade dos bens pertencentes ao Município, tanto móveis quanto imóveis. Além disso, os esforços empreendidos pela Administração para regularizar a situação poderão ser constatados nas próximas inspeções de campo.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

Defesa - Ocorreram apenas alguns casos de quebra da ordem cronológica, todos em função de necessidade imperiosa de manutenção das atividades públicas relevantes ao Município, sem que tenha havido favorecimento a fornecedores nem prejuízo aos credores preteridos, que já receberam os valores devidos. A situação será corrigida, conforme determinação expedida ao Diretor de Finanças, para que, caso haja necessidade, proceda à publicação deste feito, atendendo aos ditames legais.



C.2. CONTRATOS:

- A Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

Defesa - A Prefeitura regularizou a questão, tendo, inclusive, solicitado parecer de empresa especializada, conforme se depreende da documentação anexa.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- O espaçamento do muro estava preenchido com isopor e sem acabamento externo. A obra já havia sido recebida definitivamente e somente após a visita desta fiscalização a Prefeitura notificou a empresa contratada para a correção do problema detectado.

Defesa - Notificada pela Prefeitura, a empresa corrigiu o defeito, conforme consta da documentação anexa.

D.1.1. LIVROS E REGISTROS

- Registro incorreto dos valores dos bens patrimoniais.

Defesa - As inconsistências contábeis quanto aos itens anteriores foram devidamente justificadas e comprovadas. Sendo assim, não há qualquer irregularidade e os livros e registros estão em boa ordem.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa - Conforme demonstrado nos itens anteriores, não há divergências entre os dados informados pela Prefeitura Municipal e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP, não cabendo, portanto, o apontamento. A Prefeitura já regularizou esses apontamentos e tomou as providências necessárias para que tais equívocos não mais ocorram.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.3.2 HORAS EXTRAS:

- Pagamento de horas extras acima da quantidade permitida legalmente.

Defesa - As horas extras realizadas ocorreram em casos excepcionais em que eram necessárias. Entretanto, a Prefeitura já tomou as devidas providências, no sentido de realizar concurso e admissão de novos funcionários para suprir a demanda de serviços e diminuir as horas extras, conforme se depreende do edital completo do processo seletivo nº 01/2013, anexo. Além disso, ressalta que o recebimento das horas adicionais é direito dos trabalhadores, nos termos do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos por força do § 3º do mesmo artigo.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Descumprimento das Instruções do Tribunal, tendo em vista a entrega extemporânea de documentos para o Sistema AUDESP.

Defesa - A entrega extemporânea de documentos foi objeto de esclarecimentos em autos específicos, sanando eventuais falhas.

- Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Defesa - Não houve descumprimento de recomendação do Tribunal, eis que a Prefeitura tomou várias providências no sentido de resolver as questões postas, sendo que algumas estão em vias de conclusão.

Assessoria Técnica (fls.119/121)

manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, ao passo que **Chefia de ATJ** (fls.122/124) pronunciou-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

À vista da excessiva autorização para suplementações na LOA (30%), do déficit orçamentário de 1,78%, sem lastro no resultado financeiro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício anterior e decorrente de receita estimada em 6,87% acima da real arrecadação, das excessivas alterações do orçamento (45,39%), com abertura de créditos adicionais com lastro em superávit financeiro anterior e excesso de arrecadação inexistentes, da piora do déficit financeiro em 179,73% e queda de 47,14% no resultado econômico, do baixo índice de liquidez imediata (0,74%) e da irregularidade reincidente no quadro de pessoal (horas extras acima do limite), o d. **Ministério Público de Contas** opina pela desaprovação dos demonstrativos, sem embargo de propor recomendações¹ (fls.125/126).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011: **favorável** (TC-000915/026/11)

Exercício de 2012: **desfavorável**² (TC-001504/026/12)

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001572/026/13)

É o relatório.

GCECR
CMB

¹ Itens A.1, A.3, B.1.5.1, B.2.2, B.3.1, B.3.2, B.3.4, B.5.3.1, B.6.2, B.8, C.2.3, D.1.1, D.2 (B.2.1, B.3.1, B.4.1) e D.5.

² TC-001504/026/12 - Contas do Prefeito de Cordeirópolis - exercício de 2012 - Parecer desfavorável em face dos resultados apresentados (déficit orçamentário e financeiro significativos, elevação do endividamento), da afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da falta de recolhimento dos encargos sociais (Segunda Câmara - sessão de 02.12.14 - Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno - sessão de 02.12.15 - Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). Embargos de declaração rejeitados (Tribunal Pleno - sessão de 16.03.16 - Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000045/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,5%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	96,16%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,62%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,13%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,81%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
Plano de Mobilidade Urbana – Lei Federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º	Inexistente	
População	23.517 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 30%	Realizada – 45,39%	
Execução Orçamentária	Déficit – 1,78%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 1.826.836,44	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,71%	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica,	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A instrução dos autos aponta para o adequado pagamento dos subsídios ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, pois efetuados nos termos das Leis de Fixação nº 2.822/12 e nº 2.862/12, posteriormente revisados (4,93%) por meio da Lei Complementar Municipal nº 202/14, de iniciativa da Câmara dos Vereadores.

Além da regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais, os repasses à Câmara alcançaram valor (R\$ 2.525.251,35) correspondente a 2,81% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 89.890.110,51), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 54.993.269,08) atingiram 51,62% da Receita Corrente Líquida (R\$ 106.540.174,57) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁴, porém

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

acima do limite prudencial previsto no artigo 22 da mesma Lei. Nesse contexto, o chefe do Poder Executivo deve atentar para as vedações previstas no parágrafo único desse artigo, notadamente a proibição de contratar horas extras⁵, bem como empregar esforços para reconduzir o percentual de gasto com pessoal abaixo do limite prudencial.

A inspeção *in loco* verificou a inexistência de dívidas judiciais, bem como constatou o pagamento dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício⁶. Por outro lado, o Balanço Patrimonial não registrava corretamente as pendências judiciais, por não contemplar o ofício requisitório trabalhista recebido para pagamento em 2015. Entretanto, conforme demonstrado pela defesa, a falha foi regularizada tendo sido, inclusive, quitado o débito.

As alterações orçamentárias, equivalentes a 45,39% da despesa inicialmente fixada, acima do limite previsto pelo artigo 4º da LOA (30%), não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁵ As horas extras foram objeto de crítica no item D.3.2 do Relatório: pagamento de horas extras acima do permissivo legal (art. 59 da CLT).

⁶

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	21.711,48
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	21.711,48
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Como visto, o déficit da execução orçamentária (1,78% - R\$ 1.751.609,35) encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal.

Da mesma forma, embora o déficit da execução orçamentária tenha aumentado em 179,73% o déficit financeiro (R\$ 1.826.836,44), esse déficit representou 20% da receita corrente líquida mensal, ou seja, apenas 6 dias da arrecadação municipal (RCL - R\$ 106.540.174,57), verificando-se, também, resultados econômico (6.019.430,75) e patrimonial (70.940.443,86) positivos, bem como redução de 11,01% na dívida de longo prazo.

Além disso, pode-se tolerar o incremento da dívida de curto prazo diante da constatação de que parcela significativa (54,63% - R\$ 3.874.308,25) do seu saldo (R\$ 7.091.153,31) refere-se aos restos a pagar não processados, dos quais uma pequena parte (R\$ 276.350,99) foi cancelada no exercício seguinte, conforme documentação apresentada pela defesa.

Contudo, advertência será endereçada à origem para que promova adequado planejamento orçamentário, estabelecendo limite razoável à suplementação do orçamento autorizada na LOA, bem como restrinja a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit verificado na execução orçamentária do período, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64⁷.

⁷ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Já a modesta expansão do saldo da dívida ativa (3,57%), ante aquela registrada em 2013, reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata retração.

A despeito dos devidos ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 28,5% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁸) e 96,16 dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁹.

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹⁰.

a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

⁸ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁹ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

¹⁰ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino se reflete no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito Efetiva", bem como no atingimento das metas do IDEB referentes aos anos iniciais do ensino fundamental¹¹.

Porém, ainda há necessidade de melhorias. As respostas ao questionário do IEGM demonstram que os materiais escolares e uniformes foram entregues depois do início das aulas, de modo que a Prefeitura deverá melhorar o planejamento para que os alunos tenham acesso aos recursos necessários à aprendizagem desde o primeiro dia de aula. Além disso, há demanda de 135 vagas nas creches municipais, que, de acordo com a defesa, será suprida quando entregue nova creche que estão em construção, fato que deverá ser verificado por ocasião da próxima fiscalização *in loco*.

À saúde municipal direcionaram-se 22,13% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹². E mais,

para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

11

Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Cordeirópolis	4.7	5.4	5.9	5.7	6.2	6.3	4.8	5.1	5.5	5.7	6.0	6.2	6.5	6.7

*Não há notas disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.

¹² **Art. 77.** (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Tal cenário é compatível com o conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "B+ - Muito efetiva". Todavia, ainda há espaço para melhorias, já que as respostas ao questionário demonstram a necessidade de se adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar, à ampliação da taxa de cobertura da primeira consulta odontológica programática e à generalização da divulgação da escala de serviço dos profissionais de saúde.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, estão a cargo de autarquia municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis - SAAE e o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pela empresa M.M. Tecnologia Ambiental Ltda. - EPP, mediante Contrato nº 13/2011, com validade de 12 meses, prorrogáveis. Antes de aterrar o lixo, é efetuada a coleta seletiva de lixo domiciliar, sendo que a triagem e reutilização dos resíduos são feitas por meio de Cooperativa de Catadores do Município.

Entretanto, no índice i-AMB do IEGM, a Municipalidade recebeu o conceito "C - Baixo nível de adequação". Com efeito, não existem, no Município, ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de ensino e de atenção básica da saúde, bem como não foram editados os Planos de

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de Resíduos da Construção Civil e de Saneamento Básico. Nesse contexto, recomendo que a Origem adote melhorias nessa área, assegurando a adoção dos Planos.

Embora tenha sido observada a compatibilidade entre os gastos com combustíveis e a quantidade de veículos da frota, a Fiscalização constatou deficiências no controle, que continha registros divergentes. Tendo em vista as justificativas e as providências anunciadas pela defesa, a matéria deverá ser acompanhada por ocasião da próxima inspeção.

Quanto ao pagamento de horas extras acima do limite legal, as justificativas noticiam providências tendentes à correção da falha, notadamente a realização de concurso público para contratação de servidores. Ocorre que o percentual de gastos com pessoal registrado pelo Município (51,62%) faz incidir as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000¹³, que deverão ser observadas.

¹³ **Artigo 22. (...)**

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nesse contexto, advirto a Origem para que, atingido o limite prudencial das despesas com pessoal, cesse a contratação de horas extras, dando atendimento ao disposto no artigo 22, parágrafo único, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso já tenha havido recondução dos gastos com folha de pagamento, abaixo do limite prudencial, o volume de horas extraordinárias deverá ser limitado, restringindo-as aos casos de necessidade comprovada e excepcional, com o devido acordo prévio dos superiores hierárquicos e estabelecendo-se controle efetivo, nos termos do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁴.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE CORDEIRÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 para que a Administração Municipal edite os Planos de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Mobilidade Urbana; aprimore o controle interno; melhore o planejamento orçamentário, revertendo os resultados orçamentário e financeiro deficitários, e limite a autorização contida na LOA a um patamar razoável e a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao excesso efetivamente verificado no período; observe as

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

¹⁴ **Art. 59** - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

vedações previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal ante o atingimento do limite prudencial de gastos com pessoal, abstendo-se de contratar horas extras e promovendo a recondução desses gastos a patamar aceitável; respeite a ordem cronológica de pagamentos, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.666/93; assegure-se da fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Análise dos limites e condições da LRF; Demais aspectos relacionados à educação (demanda de vagas e inauguração de nova creche); Gastos com combustíveis; Bens Patrimoniais e Ordem cronológica de pagamentos.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB